



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205328 - SP (2024/0188558-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA**
ADVOGADOS : **EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741**
: **JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE**
: **SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA.

1. A questão em discussão consiste em saber se a expedição de carta precatória para cumprimento de mandados judiciais, em município diverso da sede da subseção judiciária, é legítima, considerando a competência territorial e a cooperação judiciária.
2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, estabelece um rol taxativo de hipóteses em que o juiz pode recusar o cumprimento de carta precatória, não admitindo interpretação extensiva, exceto em casos específicos de audiências, nos quais a identidade física do juiz é essencial (CC 209623/SP).
3. O cumprimento de carta precatória para atos de comunicação processual deve ser realizado quando presentes os requisitos legais, sem comprometimento do princípio da identidade física do juiz, sendo legítima a expedição de carta precatória em municípios distintos da sede da subseção judiciária, considerando peculiaridades geográficas e operacionais.
4. No caso concreto, a carta precatória foi expedida para intimação de empresa, ato de comunicação processual que não compromete o princípio da identidade física do juiz, justificando a colaboração do juízo local.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista), Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205328 - SP (2024/0188558-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA**
ADVOGADOS : **EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741**
 : **JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE**
 : **SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA.

1. A questão em discussão consiste em saber se a expedição de carta precatória para cumprimento de mandados judiciais, em município diverso da sede da subseção judiciária, é legítima, considerando a competência territorial e a cooperação judiciária.

2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, estabelece um rol taxativo de hipóteses em que o juiz pode recusar o cumprimento de carta precatória, não admitindo interpretação extensiva, exceto em casos específicos de audiências, nos quais a identidade física do juiz é essencial (CC 209623/SP).

3. O cumprimento de carta precatória para atos de comunicação processual deve ser realizado quando presentes os requisitos legais, sem comprometimento do princípio da identidade física do juiz, sendo legítima a expedição de carta precatória em municípios distintos da sede da subseção judiciária, considerando peculiaridades geográficas e operacionais.

4. No caso concreto, a carta precatória foi expedida para intimação de empresa, ato de comunicação processual que não compromete o princípio da identidade física do juiz, justificando a colaboração do juízo local.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha relatoria em que conheci do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Diadema para o cumprimento da carta precatória em demanda previdenciária (e-STJ fls. 282/284).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, porquanto a "leitura feita foi por demais limitada. A uma, porque pautada apenas no Código de Processo Civil. E a duas, porque dissociada de uma visão constitucionalista necessária para o desate do caso concreto" (e-STJ fl. 293).

Segundo defende, as duas autoridades judiciárias (federal e estadual) têm jurisdição no mesmo território, Diadema, interior de São Paulo, estando ausente tanto a necessidade quanto a possibilidade de expedição de carta precatória.

Destaca o fato de que o Juiz estadual não mais possuir competência em matéria previdenciária em sua Comarca, porquanto a Lei n. 13.876/2019 manteve a delegação de jurisdição federal apenas em Comarca localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal. Portanto, no caso dos autos, a matéria previdenciária naquele território está aos cuidados da Justiça Federal, sediada em São Bernardo do Campo.

Aduz que "o legislador expressamente deliberou com a edição da Lei n. 13.876/2019: cessar o encargo da Justiça Estadual a serviço da Justiça Federal, que não mais se justifica no Brasil após a interiorização da Justiça Federal" (e-STJ fl. 296).

Alega que, dentro de uma jurisdição una, deve-se observar o capítulo do Código de Processo Civil acerca da cooperação, e não uma utilização sistêmica e injustificada de precatórias (e-STJ fls. 298/299):

39. Dentro do marco da jurisdição una – e não da jurisdição patrimonial – o que se impõe doravante nas tratativas entre o juiz estadual e o juiz federal que ali também jurisdiciona é o disposto em capítulo próprio do Código de Processo Civil: cooperação.

40. O caminho impositivo da carta precatória, usado de maneira sistêmica e não pontualmente justificada, torna a Justiça estadual vassala da Justiça federal em um espaço em que o legislador aguarda igualdade, não subordinação, respeito e cortesias judiciais entre autoridades que jurisdicionam no mesmo território.

[...]

42. No presente caso, o pedido não é eventual, mas rotineiro e sistêmico, da própria política de atuação do magistrado federal. Outrossim, o deprecante e o deprecado possuem jurisdição no mesmo território. Não bastante, não há demonstração de impossibilidade de realização da audiência por meios próprios, *in casu* videoconferência.

Considera que a jurisprudência sobre devolução de precatórias por cabimento de videoconferência foi construída para "balizar o dever de mútua cooperação entre magistrados e respeito irrestrito a pedidos necessários e parcimoniosos que são formulados entre si", de modo a inibir-se "contencioso sobre juízo de conveniência e oportunidade dos pedidos que um magistrado faz a outro", e que dessa jurisprudência referente a hipóteses de recusa de carta precatória previstas no Código de Processo Civil não nasce um direito potestativo do Juízo deprecante (e-STJ fl. 299).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 313).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que declarou competente o Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Diadema para cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal da Primeira Vara do Juizado Especial de São Bernardo do Campo, destinada à intimação de empresa em ação previdenciária.

O presente recurso não merece prosperar pelas razões que passo a expor.

O Código de Processo Civil estabelece, no art. 267, as hipóteses taxativas em que o juiz pode recusar cumprimento à carta precatória, dispondo que tal recusa somente ocorrerá quando a carta não estiver revestida dos requisitos legais, faltar, ao juiz, competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou quando houver dúvida acerca de sua autenticidade. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que essas hipóteses constituem rol exaustivo, não admitindo interpretação extensiva.

Ilustrativamente, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO

DE CARTA PRECATÓRIA EM COMARCA ONDE INEXISTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. O cumprimento de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal poderão ser realizadas perante a Justiça Estadual quando a Comarca não for sede de Vara Federal.
3. De acordo com o art. 267 do Código de Processo Civil, a providência somente poderá ser recusada nas hipóteses em que a carta precatória não estiver revestida dos requisitos legais; quando o Juízo deprecado entenda carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia e quando tiver dúvida acerca da autenticidade do documento. Precedentes.
4. A competência conferida aos juízos estaduais para o cumprimento ou efetivação de cartas precatórias expedidas por juízos federais pelo (art. 237, parágrafo único, do CPC/2015), constitui, em verdade, ato de cooperação limitado a uma finalidade específica, que não se confunde com a delegação para o julgamento da causa na forma do art. 109, §3º, da CF/1988. Nesse sentido: AgInt no CC n. 196.646/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.
5. Na espécie, das razões invocadas pelo Juízo suscitante, não se verifica que a recusa tenha se dado por alguma das justificativas acima elencadas, o que firma a competência da Justiça Estadual para o prosseguimento do feito.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC n. 203.249/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

É verdade que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 209623/SP, de relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, DJEN 16/5/2025, estabeleceu exceção a essa regra geral. Contudo, tal exceção foi criada, especificamente, para os casos de cartas precatórias destinadas à realização de audiências, em contexto muito particular que envolvia depreciação sistemática e massiva de atos instrutórios.

A racionalidade dessa exceção reside na natureza personalíssima das audiências, pois, quando se trata de oitiva de partes e de testemunhas, o princípio da identidade física do juiz exige que o magistrado competente para julgar a causa conduza pessoalmente os atos instrutórios. A formação do convencimento judicial depende do

contato direto entre o julgador e os depoentes, da análise de aspectos subjetivos como credibilidade e verossimilhança dos relatos, elementos que não podem ser adequadamente captados por terceiros.

Nesse contexto específico das audiências, a disponibilidade de salas passivas e sistemas de videoconferência permite que o juiz natural da causa exerça diretamente sua função jurisdicional, dirigindo os trabalhos instrutórios sem necessidade de delegação a outro magistrado. O juízo deprecado, nessa hipótese, funciona apenas como facilitador, oferecendo a infraestrutura tecnológica necessária para que o juiz competente realize pessoalmente os atos processuais.

Diferentemente, porém, quando se cuida de cumprimento de mandados judiciais, como citações e intimações, não incidem as mesmas razões que justificaram a criação da exceção. Esses atos possuem natureza de comunicação processual, sendo executados por oficiais de justiça, sem necessidade de condução direta pelo magistrado. Não há, nessas hipóteses, comprometimento do princípio da identidade física do juiz, tampouco prejuízo à formação do convencimento judicial.

No caso concreto, embora o município de Diadema esteja compreendido no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, trata-se de cidade distinta da que serve de sede à subseção. Essa circunstância, por si só, legitima a expedição de carta precatória, especialmente quando se considera que o cumprimento de mandados judiciais em município diverso da sede pode apresentar peculiaridades geográficas, sociais e operacionais que justificam a colaboração do juízo local.

A carta precatória foi expedida para intimação de empresa, situação que não se enquadra na exceção criada pelo precedente mencionado. Assim, em se tratando de ato de comunicação processual, aplica-se a regra geral estabelecida pelo artigo 267 do Código de Processo Civil, que determina o cumprimento obrigatório da carta precatória quando presentes os requisitos legais.

Não se verifica, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a recusa. A carta está regularmente instruída, inexistente questão de incompetência material ou hierárquica, tampouco dúvida sobre sua autenticidade. Desse modo, o Juízo estadual de Diadema deve proceder ao cumprimento da diligência solicitada, em observância ao dever de cooperação judiciária.

Por essas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205328 - SP (2024/0188558-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA**
ADVOGADOS : **EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741**
 : **JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO**
 : **BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP**

VOTO-VISTA

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial de São Bernardo do Campo – SJ/SP (Juízo suscitante), em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema – SP (Juízo suscitado), em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema – SP, entendendo-se incompetente, decidiu que, com base na Lei 13.876/2019, art. 15, III, e no Comunicado Conjunto 545/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), a Comarca de Diadema não possui competência delegada para processar e julgar causas previdenciárias, uma vez que está localizada a menos de 70 km de uma Vara Federal. Além disso, fundamentou sua decisão no Provimento 404/2014 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo a jurisdição sobre o Município de Diadema. Por esses motivos, devolveu a carta precatória sem cumprimento ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo.

O Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial de São Bernardo do Campo – SJ/SP, por sua vez, entendeu que, conforme o art. 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), a carta precatória deveria ser cumprida pelo Juízo Estadual da Comarca de Diadema, uma vez que o ato processual deveria ser realizado em local onde não há Vara Federal. Alegou, ainda, que os oficiais de justiça avaliadores federais estão

limitados ao cumprimento de diligências dentro do município em que estão lotados, conforme o Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Por esse motivo, suscitou o presente conflito.

O Ministro Relator conheceu do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Diadema para o cumprimento da carta precatória, conforme decisão de fls. 282/284.

No agravo interno, o Ministério Público Federal (MPF) sustenta que a decisão monocrática desconsiderou a autonomia das magistraturas federal e estadual, violando o pacto federativo e a repartição constitucional de competências. Argumenta que a Emenda Constitucional 103/2019 e a Lei 13.876/2019 restringiram a delegação de competência da Justiça Federal à Justiça Estadual apenas para comarcas localizadas a mais de 70 km de uma Vara Federal, o que não é o caso de Diadema/SP.

Defende que a expedição de carta precatória entre juízos com jurisdição no mesmo território é desnecessária, sendo preferível o uso de videoconferência, conforme o art. 236, §3º, do CPC e a Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ressalta que a decisão recorrida cria uma relação de subordinação entre juízos de competências distintas, contrariando o princípio da cooperação judiciária e a autonomia constitucional dos entes federados.

O Ministério Público Federal, em parecer, concluiu pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema – SP, o suscitado, argumentando que, nos termos do art. 237, parágrafo único, do CPC, e da jurisprudência do STJ, as cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal podem ser cumpridas pela Justiça Estadual nas comarcas do interior, independentemente de haver Juízo Federal com jurisdição sobre a comarca.

É o relatório.

Pedi vista dos autos para exame mais detido da controvérsia em julgamento e, nesta oportunidade, submeto ao douto colegiado minha compreensão da matéria.

Trata-se de estabelecer se o juízo suscitado tem competência para cumprimento de determinação judicial expedida nos autos da ação previdenciária em curso no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, na qual foi expedida carta precatória com a finalidade de intimar empresa ex-empregadora do segurado, situada na Comarca de Diadema - SP.

Inicialmente, consigno que, consultando os autos da ação originária no site do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, verifiquei que a causa principal, da qual foi expedida a carta precatória objeto do presente Conflito de Competência, já foi julgada e está em fase de cumprimento do acórdão proferido pela 2a. Turma Recursal do Estado de São Paulo.

No entanto, a despeito da aparente perda de objeto do presente recurso, entendo que é necessário, neste momento, estabelecer os critérios para cumprimento das cartas precatórias expedidas da justiça federal para a justiça estadual, mesmo que isso represente alterar meu posicionamento a respeito da matéria (CC n. 203.762, DJe de 02/05/2024.)

Destaco ainda a importância do julgamento deste conflito de competência porque em consulta aos sistemas eletrônicos desta Corte, verifica-se que há mais de 120 conflitos de competência entre o Juízo Federal de São Bernardo do Campo - SP e o Juízo da Comarca de Diadema - SP envolvendo questões relacionadas à devolução de cartas precatórias. E ainda é possível imaginar que há casos semelhantes se repetindo entre as centenas de outras cidades contíguas no país.

Como bem apontou o E. Relator no voto condutor, a carta precatória "*é um meio de cooperação judiciária para a prática de atos judiciais, nos termos do que se depreende do art. 237, III, do CPC/2015, que não tem o condão de modificar a competência*" (CC 186.137/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

E prossegue: *Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o art. 267 do CPC/2015 é taxativo nas hipóteses de recusa para o cumprimento de carta precatória:*

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, o relator cita o julgado do Ministro Mauro Campbell Marques:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. SÚMULA 3 /STJ. INAPLICABILIDADE.

1. **A competência conferida aos juízos estaduais pelo art. 237, parágrafo único, do CPC/2015 para o cumprimento ou efetivação de cartas precatórias expedidas por juízos federais, constitui, em verdade, ato de cooperação limitado a uma finalidade específica, não se confundindo com a delegação para o julgamento da causa na forma do art. 109, §3º, da Carta Magna. Inaplicabilidade da Súmula 3/STJ.**

2. Nos termos do art. 267 do CPC/2015 a carta precatória pode ser recusada pelo Juízo deprecado, por decisão motivada, caso: (i) não esteja revestida dos requisitos legais; (ii) falte ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; ou, ainda, (iii) o juiz tenha dúvida acerca de sua autenticidade. Na hipótese dos autos, nenhum desses óbices foi apontado pelo Juízo Suscitado.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 196.646/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) [Grifos acrescentados].

Pretendo destacar aqui o que entendo ser o ponto central da discussão, qual seja: de que os **atos judiciais de cooperação judicial** não se confundem com os **atos jurisdicionais da competência delegada**, nos termos da Lei 13.876/2019.

A Emenda Constitucional 103/2019, que modificou o §3º do art. 109 da Constituição, e a Lei 13.876/2019, que alterou o art. 15, inciso III, da Lei 5.010/1966, estabeleceram que a competência da Justiça Federal para julgar causas envolvendo o INSS pode ser delegada à Justiça Estadual apenas quando a Comarca de domicílio do segurado não for sede de Vara Federal e estiver localizada a mais de 70 km dessa sede.

Assim, o que antes permitia uma delegação sem restrições passou, a partir de 2019, a exigir um critério objetivo e formal, baseado na distância geográfica. Numa simples pesquisa, verifico que a distância entre as duas cidades, São Bernardo do Campo e Diadema, é de cerca de 14 km.

No entanto, **esse não é o objeto da carta precatória expedida pelo Juiz Federal de São Bernardo do Campo - SP para o Juiz de Direito da Comarca de Diadema - SP**. Não se trata de delegação de atos jurisdicionais, mas de mera prestação de um ato de cooperação judicial que se traduz pela simples intimação da ex-empregadora do segurado, autor da ação previdenciária.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se firmou no sentido de que a expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal.

Repito que, no caso como dos autos, trata-se de simples pedido de cooperação (intimação) feito por determinado juízo a outro, que atua nos estreitos limites

do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta, nos termos do art. 67 e 68 do Código de Processo Civil (CPC).

O pedido de prática de um ato por servidores de outra esfera da jurisdição não pode ser caracterizado como transferência de responsabilidades em desrespeito à competência delegada, como pretende o autor do recurso de agravo interno.

O Ministério Público Federal, ao recorrer da decisão do ministro relator que declarou a competência do juiz de direito da Comarca de Diadema, utiliza de **fundamento que não condiz com o ato praticado**. Diferentemente do alegado pelo DD. Representante do MPF, não é possível a realização do ato de intimação por videoconferência, porque exige a presença do oficial de justiça para a entrega do mandado de intimação ao representante legal da empresa.

No entanto, por se tratar de mero ato de cooperação, o relator entendeu acertadamente que não há razão para a resistência no cumprimento da carta precatória sob o fundamento da alteração legislativa que redefiniram competências dentro de um mesmo território.

Essa situação é diferente da transferência para os juízes estaduais de práticas de atos jurisdicionais nas ações previdenciárias, como por exemplo a oitiva de testemunhas. Insisto que o pedido neste caso em exame, não é de prática de atos instrutórios na ação previdenciária, mas de mero ato de intimação.

Em pesquisa na jurisprudência desta Corte, encontram-se julgados especificamente sobre o tema de transferência de atos jurisdicionais em situações que juízes federais estavam deprecando atos instrutórios que podem ser praticados por meio eletrônico. Neste caso, esta Corte já se posicionou.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA.

1. Diante da possibilidade, no caso, de realização do ato processual pelo próprio juiz da causa, ainda que de forma virtual, sem qualquer prejuízo às partes, impõe-se reconhecer a competência do juízo suscitante.

2. Agravo interno provido para declarar a competência do do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Itapeva - SJ/SP, o suscitante.

(AgInt no CC n. 207.333/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Assim, definido que meros atos de cooperação que não impliquem a atuação do juiz deprecado na prática de atos jurisdicionais não podem ser motivadores para o não cumprimento da ordem deprecada.

É certo que, em comarcas contíguas, o juiz federal pode determinar, em situação excepcional, que o oficial cumpra a diligência, a fim de evitar perecimento de direito ou atraso injustificado no andamento processual, porque o art. 3º da Lei 13.876 /2019 facultou essa possibilidade, mas isso não o impede de solicitar atos de cooperação à justiça estadual,

É evidente que sempre caberá ao juiz deprecante o bom senso no momento de expedir a carta precatória analisando a situação local quanto ao número de oficiais de justiça, a demora no seu cumprimento, a demanda da subseção, o risco de perecimento do direito, entre outras circunstâncias. Essas situações devem estar previstas nos Provimentos de cada Tribunal ou em Provimentos conjuntos para estabelecer as condições da expedição e cumprimento da carta precatória para a prática de meros atos de cooperação.

Ante o exposto, estabelecida a distinção entre atos meramente de cooperação e atos de transferência de atividades jurisdicionais, concluo que não há razão para o não cumprimento da carta precatória expedida para a prática de atos de cooperação judiciária, em quaisquer espécies de ações previdenciárias e assistenciais, inclusive entre comarcas contíguas, uma vez que tais atos não afrontam a competência delegada alterada pela Lei 13.876/2019.

Por essas razões acompanho o relator para negar provimento ao agravo interno e manter a competência do JUÍZO DA VARA ESTADUAL DA COMARCA DE DIADEMA - SP para o cumprimento da carta precatória de intimação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0188558-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 205.328 / SP

Números Origem: 00031835420204036338 10160378720238260161 31835420204036338

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
INTERES. : MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA
ADVOGADOS : EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA
ADVOGADOS : EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0188558-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 205.328 / SP

Números Origem: 00031835420204036338 10160378720238260161 31835420204036338

PAUTA: 04/09/2025

JULGADO: 04/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
INTERES. : MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA
ADVOGADOS : EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA
ADVOGADOS : EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina.

C542455157402174113@

2024/0188558-7 - CC 205328 Petição : 2024/0085178-0 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0188558-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 205.328 / SP

Números Origem: 00031835420204036338 10160378720238260161 31835420204036338

PAUTA: 04/09/2025

JULGADO: 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
INTERES. : MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA
ADVOGADOS : EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA
ADVOGADOS : EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0188558-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
CC 205.328 / SP

Números Origem: 00031835420204036338 10160378720238260161 31835420204036338

PAUTA: 06/11/2025

JULGADO: 06/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
INTERES. : MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA
ADVOGADOS : EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de
Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MAURILIO CLEMENTE DE SANTANA
ADVOGADOS : EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou
provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista), Teodoro Silva Santos,
Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves,
Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.